

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. IGOR KANNÁRIO)

Dispõe sobre as condutas de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal *CANNABIS SATIVUM*, popularmente conhecida como “maconha”, alterando a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as condutas de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal *CANNABIS SATIVUM*, popularmente conhecida como “maconha”, alterando a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 28.

§ 8º Não constituem crime as condutas previstas no *caput* que envolvam *CANNABIS SATIVUM*, popularmente conhecida como maconha.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No exercício da competência prevista nos arts. 22, I, 48 e 61, da Constituição, inauguro o processo legislativo, para corrigir uma situação dramática.

Refiro-me a uma grande injustiça que vem sendo praticada, diariamente: o tratamento, como típico, daquele que porte maconha para consumo próprio.



Há países que já chegaram até a legalizar a maconha, como o Uruguai e o Canadá (<https://www.conjur.com.br/2019-jul-06/tres-estados-eua-proibem-algum-uso-maconha>, consulta em 21/2/2021).

Embora defenda que se trate de pauta importante, acredito que, na atual quadra do evoluir social, já seria possível e, bem menos polêmico, que se garantisse a descriminalização da conduta prevista no art. 28 da Lei de Drogas, em relação à maconha.

Assim, adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal maconha não seriam mais assunto de polícia, mas configurariam tema exclusivamente de saúde pública, que daria azo, se o caso, a medidas de tratamento.

A temática da descriminalização global do porte para consumo de drogas já se encontra em debate no seio do Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida: RE nº 635.659/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Contudo, há demora significativa no deslinde da *quaestio*, cumprindo ao Congresso Nacional solucioná-la.

Sobre o acerto da medida, são invocadas as seguintes considerações apresentadas pelo Movimento Viva Rio, *amicus curiae* no aludido recurso extraordinário:

(...) a proteção de um bem jurídico não pode passar pela criminalização de seu próprio *titular*. A incidência da sanção penal sobre alguém retira uma parcela de sua *autodeterminação*, em operação apenas autorizada para assegurar um *patamar* de *dignidade* de terceiros, afetado pelo crime. Não parece fazer qualquer sentido a subtração da *liberdade* de alguém com o objetivo de proteger esta mesma *liberdade* sob outro prisma.

Por isso, o uso do direito penal contra o *usuário de drogas* com a justificativa de protegê-lo carece de legitimidade.

(...)

O argumento de que a *criminalização do consumo* protege a *saúde pública* porque se trata de estratégia de inibição do *tráfico de drogas* peca pela *ilegitimidade* e pela *indemonstrabilidade*.

(...)

TÉRCIO SAMPAIO FERRAZ JR. diferencia *intimidade da vida privada*, indicando o primeiro como “o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social” e o segundo como “formas exclusivas de convivência (...) em que a comunicação é inevitável” (FERRAZ JR. Tércio Sampaio Ferraz. *Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do estado*. Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, nº 1, São Paulo: RT, 1992, pp. 141-154). Parece-nos que o consumo de drogas, enquanto comportamento exclusivo do indivíduo, sem afetação de terceiros, encontra-se no campo da *intimidade*, daquilo que é exclusivo, que “passa pelas opções pessoais, afetadas pela subjetividade do indivíduo e que não é guiada nem por normas nem por padrões objetivos”. Por isso, esse espaço é indepassável. Assegurar esse campo de *intimidade* é, nas palavras de HANNAH ARENDT, garantir “ao indivíduo a sua identidade diante dos riscos proporcionados pela niveladora pressão social e pela incontrastável impositividade do poder político” (FERRAZ JR. Tércio Sampaio Ferraz. *Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do estado*. Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, nº 1, São Paulo: RT, 1992, pp. 141-154.).

O argumento de que a criminalização do porte para uso próprio de entorpecentes protege a *segurança pública* e bens jurídicos individuais como o patrimônio e a vida, em razão da *periculosidade* do viciado e sua potencialidade de cometimento de delitos em razão da droga – seja para obter recursos para sua aquisição, seja em razão da incapacidade de autocontrole decorrente de seu uso – também não procede em um modelo penal de *culpabilidade*, baseado no princípio da *ofensividade*.

Da mesma forma que o consumidor não tem *culpabilidade* em relação ao *traficante*, também não a possui em referência aos seus próprios *atos futuros*, ao menos no momento em que porta ou usa o entorpecente.

(...)

Na mesma linha, o legislativo espanhol (BOITEUX, Luciana; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; VARGAS, Beatriz; BATISTA, Vanessa Oliveira; PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. *Tráfico de Drogas e Constituição. Pensando o Direito*. Ministério da Justiça. Brasília, n.1, 2009, p.20.), o chileno [Ley 20.000, de 16 de fevereiro de 2005 (art.4º), o uruguaio, o italiano, deixaram fora da seara penal o consumo de drogas, ainda que considerem a conduta *ilícita* sob o prisma *administrativo*. Também a legislação da Áustria, França, México, Noruega e Alemanha, dentre outras, dispõe que o *porte de drogas* só tem relevância penal quando esteja destinada ao *tráfico ilícito* (Passagem de FERNANDO VELASQUEZ, mencionada na sentença da Corte Suprema de Justiça da Colômbia, processo 31531, j.08.07.2009, Ponente Yesid Ramírez Bastidas. Boletim Ibccrim, 241, dez.2012, p.1610).

(RE 635.659 RG, Relator: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, Manifestação do *Amicus Curiae* Movimento Viva Rio).

Assim, deve-se ter presente que a legislação, como ora se encontra, acarreta a violação do princípio da exclusiva tutela de bens jurídicos, no que concerne à dimensão de alteridade que tal proteção deve conferir. Nesse cenário, mostrar-se-ia inconstitucional punir alguém por mutilar a si mesmo, não gerando dano a outrem.

Não bastasse, haveria inconstitucionalidade em razão da intervenção indevida na intimidade (CRFB, art. 5º, X), reprimindo alguém por comportamento que apenas diria respeito a si próprio.

Portanto, o presente projeto de lei, sem alterar o caráter típico do tráfico, descriminaliza a conduta do usuário de maconha.

A propósito, cumpre resgatar a seguinte passagem de voto do, hoje aposentado, Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal:

Há que se reconhecer, ainda, no que se refere à pretendida descriminalização do uso de drogas, inclusive da maconha, que essa tese é sustentada, publicamente, por diversas entidades, tais como a Comissão Latino-Americana sobre Drogas e Democracia, presidida pelo ex-Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, que, em artigo publicado no “Valor Econômico” (“A Guerra contra as Drogas”, em 18/01/2011), e após observar que a guerra contra as drogas “é uma guerra perdida”, impondo-se, por isso mesmo, uma ruptura de paradigma na análise e enfrentamento dessa questão, teceu as seguintes observações:

“A guerra contra as drogas é uma guerra perdida e 2011 é o momento para afastar-se da abordagem punitiva e buscar um novo conjunto de políticas baseado na saúde pública, direitos humanos e bom senso. Essas foram as principais conclusões da Comissão Latino-Americana sobre Drogas e Democracia que organizei, ao lado dos ex-presidentes Ernesto Zedillo, do México, e César Gaviria, da Colômbia.

Envolvemo-nos no assunto por um motivo persuasivo: a violência e a corrupção associadas ao tráfico de drogas representam uma grande ameaça à democracia em nossa região. Esse senso de urgência nos levou a avaliar as atuais políticas e a procurar alternativas viáveis. A abordagem proibicionista, baseada na repressão da produção e criminalização do consumo, claramente, fracassou.

Após 30 anos de esforços maciços, tudo o que o proibicionismo alcançou foi transferir as áreas de cultivo e os cartéis de drogas de um país a outro (conhecido como efeito balão). A América Latina

continua sendo a maior exportadora de cocaína e maconha. Milhares de jovens continuam a perder as vidas em guerras de gangues. Os barões das drogas dominam comunidades inteiras por meio do medo.

Concluimos nosso informe com a defesa de uma mudança de paradigma. O comércio ilícito de drogas continuará enquanto houver demanda por drogas. Em vez de aferrar-se a políticas fracassadas que não reduzem a lucratividade do comércio - e, portanto, seu poder - precisamos redirecionar nossos esforços à redução do consumo e contra o dano causado pelas drogas às pessoas e sociedade.

.....
A abordagem recomendada no informe da comissão, no entanto, não significa complacência. As drogas são prejudiciais à saúde. Minam a capacidade dos usuários de tomar decisões. O compartilhamento de agulhas dissemina o HIV/Aids e outras doenças. O vício pode levar à ruína financeira e ao abuso doméstico, especialmente de crianças.

.....
Reduzir o consumo ao máximo possível precisa, portanto, ser o objetivo principal. Isso, contudo, requer tratar os usuários de drogas como pacientes que precisam ser cuidados e não como criminosos que devem ser encarcerados. Vários países empenham-se em políticas que enfatizam a prevenção e tratamento, em vez da repressão – e reorientam suas medidas repressivas para combater o verdadeiro inimigo: o crime organizado.

A cisão no consenso global em torno à abordagem proibicionista é cada vez maior. Um número crescente de países na Europa e América Latina se afasta do modelo puramente repressivo.

Portugal e Suíça são exemplos convincentes do impacto positivo das políticas centradas na prevenção, tratamento e redução de danos. Os dois países descriminalizaram a posse de drogas para uso pessoal. Em vez de registrar-se uma explosão no consumo de drogas como muitos temiam, houve aumento no número de pessoas em busca de tratamento e o uso de drogas em geral caiu.

Quando a abordagem política deixa de ser a de repressão criminal para ser questão de saúde pública, os consumidores de drogas ficam mais abertos a buscar tratamento. A descriminalização do consumo também reduz o poder dos traficantes de influenciar e controlar o comportamento dos consumidores.

Em nosso informe, recomendamos avaliar do ponto de vista da saúde pública - e com base na mais avançada ciência médica - os méritos de descriminalizar a posse da cannabis para uso pessoal.

A maconha é de longe a droga mais usada. Há um número cada vez maior de evidências indicando que seus danos são, na pior hipótese,



similares aos provocados pelo álcool ou tabaco. Além disso, a maior parte dos problemas associados ao uso da maconha - desde o encarceramento indiscriminado dos consumidores até a violência e a corrupção associadas ao tráfico de drogas - é resultado das atuais políticas proibicionistas.

A descriminalização da cannabis seria, portanto, um importante passo à frente para abordar o uso de drogas como um problema de saúde e não como uma questão para o sistema de Justiça criminal.

.....
Nenhum país concebeu uma solução abrangente ao problema das drogas. A solução, no entanto, não exige uma escolha cabal entre a proibição e a legalização. A pior proibição é a proibição de pensar. Agora, enfim, o tabu que impedia o debate foi quebrado. Abordagens alternativas estão sendo testadas e precisam ser cuidadosamente avaliadas.

No fim das contas, a capacidade das pessoas de avaliar riscos e fazer escolhas estando informadas será tão importante para regular o uso das drogas quanto leis e políticas mais humanas e eficientes. Sim, as drogas corroem a liberdade das pessoas. É hora, no entanto, de reconhecer que políticas repressivas em relação aos usuários de drogas, baseadas, como é o caso, em preconceito, medo e ideologia, são, da mesma forma, uma ameaça à liberdade.” (...)

(ADPF 187, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00041)

Trata-se de um primeiro passo, mas que, certamente, abrirá caminho, ulteriormente, para haver a legalização da maconha, com a criação de um mercado, evidentemente controlado.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado IGOR KANNÁRIO

